PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI N. 137 DE 20 DE março DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. ... E REDAÇÃO
Em 20 / 03 / 2019
1º Secretário

Dispõe sobre o reconhecimento da visão monocular como deficiência visual, no âmbito da administração pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLA TIV A DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O portador de visão monocular enquadra-se no conceito de deficiência visual para todos os fins legais perante a administração pública do Estado de Goiás.

Art. 2° O portador de visão monocular, considerado deficiente visual nos termos do art. 1° desta Lei, terá direito de acesso a todos os programas públicos, requisitos e critérios diferenciados previstos na Constituição Estadual, bem como benefícios ou tratamentos especiais, no âmbito da administração pública estadual.

§ 1° Será aceita como comprovação de visão monocular perante a administração pública estadual:

I - perícia médica efetuada e/ou laudo médico emitido no âmbito do Estado de Goiás;

II - exame médico oficial prestado junto ao DETRAN/GO documentado no enquadramento constante da respectiva CNH.

§ 2° O atestado médico emitido por médico particular, contendo a referência à Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), será alvo de validação por parte do órgão de perícia médica.

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Art. 3° O inciso III do art. 4° da Lei nº 14.770, de 12 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4° .....

.....

III - deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações, reconhecendo também a visão monocular como deficiência visual;

....." (NR)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

DR. ANTONIO
Deputado Estadual

Justificativa

Apresento, para apreciação e deliberação desta Casa, projeto de lei que busca reconhecer a pessoa com visão monocular como deficiente visual, no âmbito da administração pública de nosso Estado, assegurando-lhe o direito de acesso a todos os programas públicos, requisitos e critérios diferenciados previstos na Constituição Estadual, bem como benefícios ou tratamentos especiais.

A matéria decorre de sugestão de pessoas com visão monocular que esbarram em inúmeros indeferimentos administrativos, quando requerem benefícios ou

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019001240

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS 01

Autuação: 20/03/2019
Projeto : 137 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DR. ANTONIO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS.

ESTADO DE GOIÁS 08 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI N. 137 DE 20 DE Março DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. ... E REDAÇÃO
Em 20/03/2019
1º Secretário

Dispõe sobre o reconhecimento da visão monocular como deficiência visual, no âmbito da administração pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLA TIV A DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O portador de visão monocular enquadra-se no conceito de deficiência visual para todos os fins legais perante a administração pública do Estado de Goiás.

Art. 2° O portador de visão monocular, considerado deficiente visual nos termos do art. 1° desta Lei, terá direito de acesso a todos os programas públicos, requisitos e critérios diferenciados previstos na Constituição Estadual, bem como benefícios ou tratamentos especiais, no âmbito da administração pública estadual.

§ 1° Será aceita como comprovação de visão monocular perante a administração pública estadual:

I - perícia médica efetuada e/ou laudo médico emitido no âmbito do Estado de Goiás;

II - exame médico oficial prestado junto ao DETRAN/GO documentado no enquadramento constante da respectiva CNH.

§ 2° O atestado médico emitido por médico particular, contendo a referência à Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), será alvo de validação por parte do órgão de perícia médica.

ESTADO DE GOIÁS
09
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Art. 3° O inciso III do art. 4° da Lei nº 14.770, de 12 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4° .....

.....

III - deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações, reconhecendo também a visão monocular como deficiência visual;

....." (NR)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

DR. ANTONIO
Deputado Estadual

Justificativa

Apresento, para apreciação e deliberação desta Casa, projeto de lei que busca reconhecer a pessoa com visão monocular como deficiente visual, no âmbito da administração pública de nosso Estado, assegurando-lhe o direito de acesso a todos os programas públicos, requisitos e critérios diferenciados previstos na Constituição Estadual, bem como benefícios ou tratamentos especiais.

A matéria decorre de sugestão de pessoas com visão monocular que esbarram em inúmeros indeferimentos administrativos, quando requerem benefícios ou

ESTADO DE GOIÁS
10
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

tratamentos especiais, sendo necessária a via judicial, a qual já pacificou seu entendimento pela classificação ora proposta.

De acordo com o projeto, será aceita como comprovação de visão monocular diante a administração pública estadual, a perícia médica efetuada e/ou laudo médico emitido no âmbito do Estado de Goiás, sendo que o atestado médico particular deverá conter a referência da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), devendo este ser devidamente validado por órgão de perícia médica.

Cabe esclarecer qual o conceito do termo "deficiência". Esse é fornecido pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), elaborada e veiculada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a saber:

> "Deficiência: perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente. Incluem-se nessas a ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de um membro, órgão, tecido ou qualquer outra estrutura do corpo, inclusive das funções mentais. Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão."

No direito brasileiro, essa definição foi recepcionada pelo artigo 3° do Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei federal n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, a qual dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Recentemente, o Ministério Público Federal em Goiás (MPF/GO), por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, recomendou à Receita Federal do Brasil (RFB) que defira os pedidos de concessão de isenção de imposto de renda (IRPF) por pessoas com cegueira monocular.

Ocorre que a RFB concede o benefício de isenção do IR apenas às pessoas com cegueira total. Já os indeferimentos aos pedidos de isenção feitos por pessoas com cegueira monocular, também conhecida como cegueira parcial, têm sido justificados pelo órgão por uma interpretação restritiva da Lei 7.713/88 que trata, entre

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
11
FOLHAS
9

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

outros assuntos, dos casos de isenção do imposto. A norma elenca, em seu artigo 6º, inciso XIV, diversas moléstias para as quais seus portadores têm direito ao benefício e, entre elas, cita a "cegueira". Vejamos:

> "Art. 6° Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
>
> .....
>
> XIV - XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Note-se bem, o legislador não especificou o tipo de cegueira objeto da isenção do imposto. Nesse sentido, considerando os elementos de interpretação, bem como os princípios que alicerçam o ordenamento jurídico e o entendimento pacífico nos tribunais superiores, não cabe ao intérprete desconsiderar a abrangência da lei. Fica claro então que a pessoa com visão monocular apresenta o requisito legal da isenção, tornando a concessão obrigatória sob pena de ilegalidade e abuso de poder.

Em julgado datado de 20 de maio de 2014, o Superior Tribunal de Justiça - STJ reafirmou o entendimento:

> "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PERÍCIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o artigo 30 da Lei n. 9.250/95 não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício

ESTADO DE GOIÁS
12
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

de isenção do imposto de renda pode ser confirmado sem a existência de laudo oficial a atestar a moléstia grave. 2. Também, consoante entendimento pacificado neste Tribunal Superior, a cegueira prevista no artigo 6°, XIV, da Lei n. 7.713/88 inclui tanto a binocular quanto a monocular. 3. Agravo regimental não provido."

Quanto à iniciativa, qualquer ente federado estadual, ou, ainda, municipal, ao teor do art. 24, inciso XIV da Constituição Federal, deve efetivar a imprescindível "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", mediante o exercício da competência concorrente em matéria legislativa, o que, por oportuno e inadiável, se faz com a apreciação desta matéria.

Sobre a situação das pessoas com visão monocular em Goiás, relacionado ao tema, a Lei 16.494, de 10 de fevereiro de 2009, garantiu reserva de vaga para candidato com visão monocular.

Nobres Colegas, não há dúvidas, de que um indivíduo com visão monocular é uma pessoa com deficiência visual, haja vista possuir limitações. Em termos práticos, se a deficiência visual consubstanciada na visão monocular é suficientemente danosa a ponto ser qualificada como critério diferenciado em certame público, é igualmente apta a justificar a concessão de benefícios ou tratamentos especiais.

Cumpre informar que outros Estados já avançaram e asseguraram os direitos aqui previstos, por meio da aprovação de legislação ordinária, de iniciativa parlamentar. Cite-se como exemplo a Lei 21.458, de2014, de Minas Gerais e a Lei n. 14.481, de 2011, de São Paulo. A aprovação dessa matéria vai no mesmo sentido, assim, da farta jurisprudência das Cortes Superiores.

Desta forma, para que esta Casa introduza no mundo das regras de direito aquilo que a jurisprudência construiu e consolidou, contamos com a compreensão e aprovação da matéria pelos Nobres Pares.

mtc